

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 1995 (Do Sr. Antonio Jorge)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 584/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição do peso real do produto.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se posto de revenda de gás liquefeito de petróleo todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja unidade móvel utilizada para entrega domiciliar, conforme definido em portaria do Departamento Nacional de Combustíveis -DNC.

§2º Para fins da aferição referida no caput deste artigo, a tara do vasilhame de acondicionamento deve ser gravada ou etiquetada no próprio vasilhame.

§3º O retorno de vasilhame contendo volume residual de gás liquefeito de petróleo dará ao consumidor, no ato de aquisição de vasilhame cheio, direito a desconto, no preço, do valor correspondente ao peso líquido de gás

devolvido, aferido em instrumento de medição que atenda às exigências do Instituto Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial-INMETRO

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, tornou obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso (balanças) nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo, a fim de permitir aos consumidores a aferição do peso real do produto.

Ocorre, entretanto, que as operações de venda do combustível não se restringem aos estabelecimentos fixos - postos de revenda-, mas são freqüentemente realizadas pelo sistema de entrega domiciliar, administrado diretamente pelas distribuidoras, que se utilizam normalmente de veículos automotores (caminhões). O emprego de meios volantes para essa operação, todavia, retira do alcance da lei enfocada tal sistema, responsável por parcela significativa da comercialização do GLP em todo o País, privando, desta forma, o consumidor que adquire seu botijão à porta de casa do direito de conferência do peso do vasilhame cheio que está comprando.

O objetivo principal desta iniciativa é, precisamente, sanar a lacuna da lei em vigor, para deixar claro que a terminologia empregada -

postos de revenda de GLP - deve incluir todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja meio volante (veículos), usado para os serviços de entrega a domicílio. Em suma, pretende-se que dúvidas não remanesçam sobre a intenção de proteger o consumidor de gás de cozinha, independentemente de onde se realize a transação comercial de que é parte.

Na mesma oportunidade, e com idêntica preocupação, faço integrar a proposta dispositivo que confere ao consumidor, no ato da aquisição de vasilhame de GLP cheio, o direito ao desconto do valor correspondente ao peso líquido do gás residual eventualmente contido no botijão retornado ao revendedor. É sabido que, por limitações técnicas das instalações ou oscilação acentuada da temperatura ambiente, ficam retidas nos recipientes quantidades variáveis de GLP. Além disso, a devolução de botijão contendo ainda volume residual de gás acontece com inusitada frequência especialmente em relação aos consumidores de renda mais baixa, que só dispõem de um único vasilhame e que são obrigados à destroca no momento em que ocorre a visita do veículo de entrega domiciliar.

Nada mais justo, pois, que lhes assegurar compensação financeira pelo volume de GLP devolvido.

A providência - esclareça-se - apenas eleva à sede de lei ordinária matéria já contemplada em regulamentação do Departamento Nacional de Combustíveis -DNC. Com efeito, a Portaria nº 23, de 10 de agosto de 1983, assim dispõe, em seus arts.1º e 2º:

"Art.1º A massa de GLP que, por limitações técnicas das instalações ou por consequência da baixa temperatura ambiente, ficar retida nos cilindros P-45 e P-90 será considerada como devolução do produto não consumido.

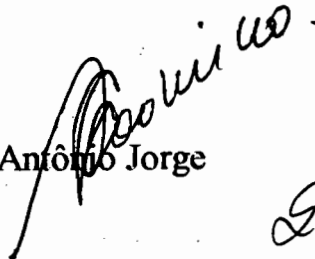
"Art.2º A devolução referida no artigo anterior será compensada ao consumidor, por meio de pagamento em moeda corrente do País, equivalente à quantidade de produto efetivamente medida e devolvida."

Por fim, razões de técnica legislativa levam-me a sugerir o desmembramento do atual parágrafo único do art.1º da lei que se deseja alterar em dois parágrafos, desentranhando do texto original a referência à sujeição dos infratores das normas estabelecidas às sanções fixadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), melhor posta, em homenagem à clareza, em dispositivo autônomo.

Convencido de que o presente projeto de lei presta-se ao escopo de instrumentalizar mais eficazmente as ações do Governo e da sociedade dirigidas para a proteção dos direitos do consumidor brasileiro de gás liquefeito de petróleo, confio em que não haverá de faltar-lhe o beneplácito dos meus eminentes Pares, imprescindível para sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

Deputado Antônio Jorge



26/10/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995.

**Torna obrigatória a existência de
instrumentos de medição de peso nos postos**

de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....